



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Milagres

1

Quinta-feira • 20 de Fevereiro de 2020 • Ano • Nº 2128

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Milagres publica:

- **Errata de Aviso do Pregão Presencial N.º 005/2020/SRP.**
- **Aviso de Convocação Pregão Presencial N.º 039/2019/SRP - White Martins Gases Industriais Nordesre Ltda.**
- **Recurso Administrativo/Representação - Pregão Presencial SRP N.º039/2019 - White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

ERRATA DE AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2020/SRP

ONDE SE LÊ:

O Município de Milagres (BA), realizará licitação do tipo Pregão Presencial n.º 005/2020/SRP, no dia **05/03/2020, as 09:30hs** na sede da Prefeitura. OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de produtos de ferro e aço para atender as necessidades do Município de Milagres Bahia. INFORMAÇÕES: na sede da Prefeitura, das 08h00min as 12h00min ou pelo e-mail: licitacaomilagres@outlook.com. Aira PriscilaCajaiba Ribeiro – Pregoeira. Milagres-Ba, 18 de Fevereiro de 2020.

LEIA-SE:

O Município de Milagres (BA), realizará licitação do tipo Pregão Presencial n.º 005/2020/SRP, no dia **06/03/2020, as 09:00hs** na sede da Prefeitura. OBJETO: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de produtos de ferro e aço para atender as necessidades do Município de Milagres Bahia. INFORMAÇÕES: na sede da Prefeitura, das 08h00min as 12h00min ou pelo e-mail: licitacaomilagres@outlook.com. Aira PriscilaCajaiba Ribeiro – Pregoeira. Milagres-Ba, 18 de Fevereiro de 2020.

Milagres, 20 de Fevereiro de 2020.

ÁiraPriscilaCajaiba Ribeiro
Pregoeira.

**AVISO DE CONVOCAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2019/SRP**

Por atingira esfera do direito da licitante OXIFORTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 73.386.294/0001-05, fica esta intimada a se manifestar no prazo de 24 horas improrrogáveis a cerca da Petição apresentada pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NORDESRE LTDA, inscrita no CNPJ: 24.380.578/0004-21 especificamente a cerca do documento, (AFE), cujo copia se encontra disponível em anexo. Milagres-Ba, em 19 de fevereiro de 2020. Áira Pryscila Cajaiba Ribeiro. Pregoeira.



ILMO. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES-BA

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº039/2019

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com filial na à BR 324, km 5, Pirajá, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0004-21, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no Edital, §6º do art. 109 da Lei 8.666/93, art. 4 inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 11 inciso XVII do Decreto 3.555/00,

RECURSO ADMINISTRATIVO / REPRESENTAÇÃO,

contra decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa OXIFORTE LTDA-EPP, levado a erro em sua decisão baseada em vício existente na habilitação da Recorrida/Representada, razão pela qual requer que, após os trâmites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração e/ou que seja a presente peça de recurso / representação devidamente encaminhada à autoridade superior.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Nome: Rosemeire Meyer Dotto
Cargo: Gerente de Negócios
Identidade: 22.781.465-72 SSP/BA
CPF: 469.190.741-68
Telefone: (075) 98802-0407
E-mail: rose_dotto@praxair.com

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO/ REPRESENTAÇÃO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA;

RECORRIDA: OXIFORTE LTDA-EPP;

DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO QUE DECLAROU A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO LOTE XI, MESMO TENDO APRESENTADO AFE DE TERCEIRO E SEM COMPATIBILIDADE COM O OBJETO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por declarar a Recorrida/Representada como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e violação aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

REPRESENTAÇÃO

Em havendo o entendimento de que o prazo de recurso tenha sido suplantado, a presente peça deve ser apreciada como instrumento de defesa dos direitos pessoais, notadamente contra eventuais vícios que levem a ato administrativo inválido.

A representação que não possui forma nem requisitos específicos além dos deduzidos no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal, é uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição, que permite à qualquer prejudicado formular suas razões de insatisfação, quando não lhe seja mais facultado prazo para manifestação a respeito de um direito que entenda violado.

Destarte, consoante será demonstrado, em sendo mantida a decisão prejudicial à Recorrente/Representante, e ao interesse público, todo o processo estará viciado por desrespeito aos princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Legalidade, Competitividade, Isonomia e da Moralidade, assim como a norma geral das licitações junto a PETROBRÁS.

DA PROVOCAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA E EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

A Constituição atribuiu legitimação ativa a qualquer interessado ou cidadão combater vícios na gestão da coisa pública, provocando, na via administrativa, sua análise para necessária correção.

A propósito, a existência de um vício **não pode ser superada**, ainda que o particular tenha deixado de apontá-lo ou que um contrato tenha sido firmado sob a alegação de vantagens à administração. Na verdade, a indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela ação ou omissão dos particulares, uma vez que **a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade**.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.
“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Sobre o direito de petição, José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional”, ensina: **“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação”** (Direito Constitucional ed. 1989, página 382).

Vale ressaltar que com fulcro no Princípio da Autotutela e nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" ou "a administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse contexto, resta consolidado o entendimento de que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pode e deve peticionar no intuito de alertar a Administração Pública sobre vícios prejudiciais ao interesse público.

Sendo assim, requer a Recorrente / Representante que as presentes razões sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, aplicando-se anteriormente o efeito suspensivo até o pronunciamento que se espera.

I - DOS FATOS EM SUA ESSÊNCIA

A Recorrida/Representada foi declarada vencedora do lote XI. Ocorre que a análise do pregoeiro deixou de observar irregularidades na documentação pertinente a Autorização de Funcionamento (AFE).

Tal irregularidade pode ser constatada no momento em que a Autorização de Funcionamento (AFE) apresentada é de correlatos ao invés de ser para fornecimento/fabricação e envase de gases medicinais.

Para agravar, a AFE apresentada foi em nome de outra empresa, já que a Recorrida/Representada não possui AFE, caracterizando subcontratação vedada pela legislação.

Desse modo, a Recorrida/Representada deve ser inabilitada por violar o subitem 6.2.3.1 letra "b" do Edital, bem como diversos Princípios, legislações e regras do Edital conforme demonstrado a seguir.

II - DAS RAZÕES DE MÉRITO

Inicialmente, é válido registrar que ocorrendo irregularidades, não há razão para serem desconsiderados, **atos viciados não se transformam em atos válidos ainda que por eventual silêncio do particular.**

No caso em comento, a Recorrida/Representada apresentou dispensa da AFE para distribuidores e ao mesmo tempo apresentou AFE para correlatos. Ora ilustre Pregoeiro, a AFE para correlatos não é pertinente ao objeto da licitação (fornecimento de gases medicinais - oxigênio e ar medicinal).

Desta feita, é latente que o Edital exigiu a AFE e que a Recorrida/Representada deveria ter apresentado o documento ou impugnado anteriormente o Edital para tentar convencer o órgão que a AFE deve ser exigida dos fabricantes e envasadores de gases medicinais, sob pena de preclusão.

De toda forma, mesmo assim, a Recorrida/Representada teria que apresentar AFE do fabricante para gases medicinais (compatível com o objeto) sob pena de violar o que exige o Edital (apresentação da AFE).

Ocorre que na tentativa de apresentar a AFE, não foi apresentada AFE compatível com o objeto do certame, uma vez que a AFE de correlatos não engloba gases medicinais, violando assim o subitem 6.2.3.1 letra “b” do Edital.

Imperioso destacar que a AFE apresentada não atende o requisito do Edital, pois, não tem pertinência com o objeto, razão pela qual gera insegurança, além de afrontar os Princípios da Eficiência, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

Ademais, a Recorrida/Representada não apresentou a Autorização de Funcionamento (AFE) em seu nome, apresentando AFE de outra empresa (AIR LIQUIDE), caracterizando subcontratação. Aliás, não sabemos ao menos se a empresa AIR LIQUIDE autorizou a utilização do documento, o que viola a Privacidade.

A alegação da Recorrida/Representada é de que é DISTRIBUIDORA, no entanto, não houve comprovação a esse respeito (declaração ou contrato entre as empresas provando a relação comercial) e nem garantia de que o produto a fornecer será daquele fabricante contido na AFE.

Por oportuno, vale ressaltar o entendimento da RDC nº69 da Anvisa que exige a AFE até mesmo para distribuidor no caso de comercialização de gases medicinais. Nessa esteira, o subitem 2.2 da RDC nº69 da ANVISA aduz que este regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas **todas aquelas que, sem realizar o processo completo**, participam do controle, **da elaboração de alguma etapa do processo**, do fracionamento, do acondicionamento, **da distribuição, do transporte** e da importação do gás medicinal.

Pois bem, a Autorização de Funcionamento (AFE) é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Portanto, a exigência da AFE não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina as RDC's 09e 69 da ANVISA

Logo, a empresa que pretende fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve necessariamente possuir a AFE, cumprindo as normas vigentes, cabendo a administração, exigir dos participantes obediência as legislações, tendo em vista que a autorização é um documento indispensável para a habilitação e contratação sob pena de ineficiência quanto a execução do objeto.

Sendo assim, é latente que a Recorrida/Representada deveria ter apresentado a AFE **pertinente a sua empresa**, já que é ela quem vai fornecer, é ela que está participando do certame e que deve comprovar que possui a segurança devida!

Logo, tal omissão acarreta insegurança jurídica e violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, pois, a Administração só deve contratar com empresas que possuam a documentação, o que não é o caso da Recorrida/Representada.

Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para aceitar a AFE de outra empresa e sem nenhuma comprovação.

Então, se a Recorrida descumpriu tal item do Edital, não apresentando tal documentação ou apresentando de forma que não é devida, sua contratação é temerária e põe em risco a execução do serviço e conseqüentemente a coletividade, transgredindo o Princípio da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Desta feita, a conduta do pregoeiro em aceitar a AFE apresentada na forma indevida viola o Princípio da Isonomia, Igualdade, Impessoalidade e Legalidade, consoante dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, mesmo que a Recorrida alegue que a AFE e os outros documentos apresentados são em nome da AIR LIQUIDE em face de ser revendedora desta, há irregularidades no sentido de que:

- a) não houve comprovação de que é revendedora;
- b) a prática da Recorrida/Representada caracteriza subcontratação, o que é vedado por lei.

Outrossim, não houve comprovação nos autos do processo licitatório, de que a Recorrida seja de fato revendedora, não há prova de relações comerciais entre as empresas e também não há como garantir que a Recorrida comprará apenas da AIR LIQUIDE, podendo está revendendo de outras empresas que não possuem a devida segurança!

Ademais, os documentos apresentados no certame devem ser da pessoa jurídica participante do certame, ou seja, todos os documentos de habilitação devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da empresa participante do certame, o que não é o caso em tela.

O entendimento acima serve para verificar as condições de quem vai executar o contrato, especialmente quando diz respeito a qualificação técnica.

Pelas razões expostas, a AFE apresentada não pode ser considerada para cumprimento da qualificação técnica.

Em que pese os fatos e as alegações da Recorrida, é de convir que ela subcontrata com outrem (AIR LIQUIDE), sendo uma conduta antiética. A conduta também pode ser considerada uma burla a legislação.

Insta registrar que a subcontratação é prática vedada na Lei 8.666/93 e que acarreta rescisão do contrato, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Esse entendimento faz jus a natureza personalíssima do contrato administrativo, daí surge a impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução, sob pena de violar a impessoalidade e a natureza contratual (Marçal Justen Filho, 11ª Edição, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A título de esclarecimento, a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, **veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte** do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI da Lei 8.666/93.

À luz das prescrições legislativas citadas, a Corte de Contas vem **considerando ilegal a subcontratação não permitida no instrumento convocatório e contratual** (*o que é o caso dos autos!*). Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e **desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar**, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

Considerando o TCU, a regra é que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 78, VI da Lei nº 8.666/93. **O presente caso se enquadra a proibição legal, uma vez que não há previsão no contrato e nem no edital da subcontratação, contrariando o entendimento da lei, da doutrina e do TCU**, razão pela qual se pede a inabilitação da Recorrida.

Por fim, vale frisar a finalidade da legislação, onde se enfatiza nos arts. 66 e 76 que o contrato deve ser executado pelas partes e haverá a rejeição de fornecimento em desacordo com o contrato, vejamos:

Art. 66. O contrato deverá ser **executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas** e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou **fornecimento executado em desacordo com o contrato.**

Portanto, uma vez que está comprovado que o fornecimento não vai se dá pela empresa licitante, havendo uma subcontratação proibida em lei (seja pela não permissão no Edital, por violação a Lei ou aos Princípios), deve haver a inabilitação

da empresa sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e Razoabilidade.

Insta registrar que a Recorrida/Representada deveria seguir os parâmetros contidos no Edital e seus anexos, já que os participantes têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, caracterizando ato formal e que deve ser respeitado sob pena de desrespeito ao Princípio do Procedimento Formal previsto na Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O **procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para habilitar a Recorrida/Representada.

Desta forma, considerando os vícios citados e o descumprimento total do que preleciona o Edital, não é razoável que a Recorrida/Representada continue como vencedora do certame.

Para piorar, existe latente houve violação a Legalidade e aos arts. 40, 41, 43, 45 e 48 da Lei 8.666/93:

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para **julgamento**, com disposições claras e **parâmetros objetivos**;

Art.45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**”

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito

editório. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1 em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

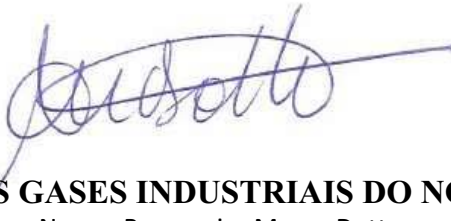
Dessa forma, como houve descumprimento do Edital (AFE não pertinente ao objeto) e dos Princípios da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Procedimento Formal, Eficiência, Segurança e Indisponibilidade do Interesse Público, a Recorrida/Representada deve ser inabilitada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente / Representante espera que V.S^a, suspenda o processo licitatório para de forma exemplar, avaliar detalhadamente as condições mínimas para habilitação da Recorrida / Representada e, ao final, modificar a decisão para **inabilitar** a Recorrida do lote XI, e por conseguinte, seja reaberto o certame para o devido prosseguimento junto a segundo colocada.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.

N. Termos,
P. Deferimento.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Nome: Rosemeire Meyer Dotto
Cargo: Gerente de Negócios
Identidade: 22.781.465-72 SSP/BA
CPF: 469.190.741-68
Telefone: (075) 98802-0407
E-mail: rose_dotto@praxair.com